

O Instituto Isabel, que atua em defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, apresenta:

NOTA TÉCNICA

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 896/2023

(Altera a Lei nº 7.716, lei do crime racial, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia)

ASSUNTO

O [Projeto de Lei nº 896/2023](#), aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados com relatório aprovado e debates realizados no Grupo de Trabalho instituído para discutir a matéria, altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, com o objetivo de incluir crimes praticados em razão de misoginia.

O Instituto Isabel reconhece a gravidade da violência praticada contra mulheres e a necessidade de aperfeiçoamento constante das políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. A legítima preocupação com a proteção das mulheres não afasta, contudo, a observância dos limites constitucionais impostos ao Direito Penal.

A expansão do poder punitivo do Estado exige especial cautela quando fundada em conceitos amplos, fluidos ou submetidos a intenso debate social, filosófico e político. Em matéria penal, a proteção de direitos fundamentais deve coexistir com a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de consciência e a segurança jurídica, pilares do Estado Democrático de Direito.

As audiências públicas realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho evidenciaram a gravidade da violência praticada contra mulheres. Os debates revelaram, porém, que grande parte dos exemplos apresentados como justificativa para o projeto já encontra enquadramento em tipos penais vigentes, circunstância desenvolvida adiante. As discussões não demonstraram a existência de lacuna legislativa apta a justificar a criação de novos tipos penais ou a ampliação da Lei nº 7.716/1989, cujos crimes são imprescritíveis e inafiançáveis.

Ao contrário, os trabalhos indicaram que os principais desafios enfrentados pelas vítimas dizem respeito à prevenção da violência, à efetividade da aplicação das normas vigentes, ao fortalecimento das estruturas de

acolhimento, à produção de dados confiáveis e ao aperfeiçoamento das políticas públicas. A questão central não reside na ausência de instrumentos legais de responsabilização, mas na necessidade de aprimorar a aplicação e a efetividade dos mecanismos de proteção já previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

PONTOS PRINCIPAIS

I. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA QUE JUSTIFIQUE A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAI

A criação de novos tipos penais constitui uma das formas mais gravosas de intervenção estatal na esfera das liberdades individuais. Por essa razão, a ampliação do Direito Penal submete-se aos princípios da necessidade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, que exigem a demonstração clara de que determinado bem jurídico permanece insuficientemente protegido pelo ordenamento vigente.

O tipo penal consiste na descrição legal, abstrata e precisa de uma conduta considerada criminosa, acompanhada da respectiva sanção. Na dogmática penal, desempenha funções de garantia, de fundamentação e de motivação. A função de garantia decorre da delimitação prévia das condutas proibidas, que protege o cidadão contra arbitrariedades estatais.

A função fundamentadora permite identificar a infração penal a partir da correspondência entre a conduta praticada e a descrição legal. A função motivadora orienta o comportamento social e desestimula a prática de atos ilícitos pela previsão de sanções. O art. 121 do Código Penal ilustra esse padrão: a conduta de "matar alguém" é descrita de forma abstrata, dirigida a toda a coletividade, sem referência a pessoas determinadas, de modo que qualquer indivíduo compreenda previamente o que é proibido e quais consequências jurídicas decorrem da prática.

No caso do PL nº 896/2023, as audiências públicas do Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados evidenciaram a gravidade da violência praticada contra mulheres, mas os exemplos concretos apresentados não demonstraram a existência de lacuna legislativa apta a justificar a criação de novos tipos penais ou a ampliação da Lei nº 7.716/1989.

As condutas reiteradamente mencionadas ao longo dos debates já dispõem de tipificação e de mecanismos próprios de responsabilização no ordenamento brasileiro. As ameaças de morte e de estupro encontram-se previstas no art. 147 do Código Penal e, quando praticadas no contexto doméstico, na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A perseguição (*stalking*) foi tipificada pela Lei nº 14.132/2021, que inseriu o art. 147-A no Código Penal. A injúria, inclusive em sua modalidade qualificada, e a difamação constam dos arts. 139 e 140. A violência psicológica contra a mulher foi criminalizada pela Lei nº 14.188/2021 (art. 147-B). O feminicídio é qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, VI) e, desde a

Lei nº 14.994/2024, tipo penal autônomo. A divulgação indevida de dados e de imagens íntimas, o assédio e o racismo dispõem, igualmente, de tutela específica no Código Penal e na legislação correlata. O ordenamento, portanto, já alcança as condutas invocadas como justificativa para o projeto.

A própria discussão travada nas audiências revelou que o desafio enfrentado pelas vítimas não decorre da inexistência de tipos penais, mas da prevenção insuficiente da violência, da fragilidade das estruturas de acolhimento, da baixa efetividade na aplicação das normas vigentes, da carência de dados precisos e da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção. A existência de violência socialmente relevante não conduz, por si só, à conclusão de que a resposta adequada seja a expansão do Direito Penal, sobretudo quando as condutas mais graves já se encontram tipificadas.

Em matéria penal, a demonstração da necessidade legislativa exige a identificação objetiva da conduta que permanece sem tutela jurídica adequada. Ao longo da condução do Grupo de Trabalho, não se evidenciou qual comportamento atualmente lícito passaria a demandar criminalização específica por meio da figura da misoginia. A ausência dessa demonstração torna especialmente relevante o exame da proporcionalidade e da necessidade da medida, uma vez que a expansão do Direito Penal somente se justifica quando comprovadamente inexistirem instrumentos jurídicos aptos a proteger o bem jurídico tutelado.

II. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TAXATIVIDADE PENAL

No âmbito do Direito Penal, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina de forma clara e precisa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXIX¹, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O mesmo princípio encontra-se reproduzido no art. 1º do Código Penal² e constitui uma das mais importantes garantias individuais do Estado de Direito.

A legalidade penal não exige apenas a existência formal de uma lei. **Exige também que a descrição da conduta proibida seja suficientemente clara, objetiva e determinada para que qualquer cidadão possa compreender**, de maneira prévia, quais comportamentos são considerados ilícitos e quais consequências jurídicas poderão decorrer de sua prática.

Dessa exigência decorre o princípio da taxatividade penal, segundo o qual os tipos penais devem possuir redação precisa e delimitada, reduzindo ao máximo a margem de subjetividade interpretativa. Em matéria criminal, não basta que a

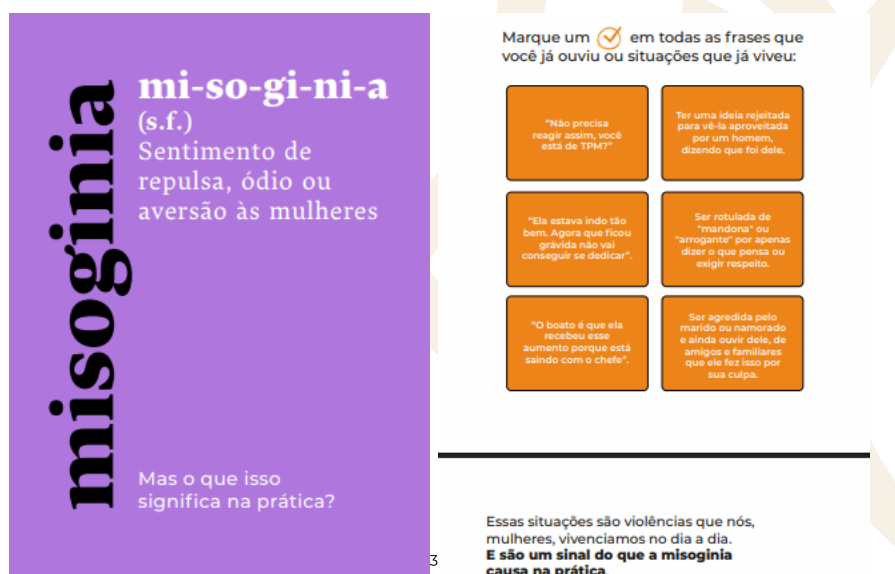
¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

finalidade da norma seja legítima; é indispensável que sua redação estabeleça critérios objetivos capazes de distinguir, com segurança, o comportamento lícito do ilícito.

Esse princípio exige que os tipos penais sejam formulados com elevado grau de objetividade, permitindo que os cidadãos compreendam, de maneira inequívoca, quais condutas são proibidas.

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023, especialmente ao elaborar o conceito de “misoginia”, conceito esse marcado por elevada carga interpretativa e critérios baseados em percepções subjetivas, afasta-se desse padrão de precisão normativa.



mi-so-gi-ni-a
(s.f.)
Sentimento de repulsa, ódio ou aversão às mulheres

Mas o que isso significa na prática?

Marque um ☒ em todas as frases que você já ouviu ou situações que já viveu:

- "Não precisa reagir assim, você está de TPM?"
- Ter uma ideia rejeitada para vê-la aproveitada por um homem, dizendo que foi dele.
- "Ela estava indo tão bem. Agora que ficou grávida não vai conseguir se dedicar".
- Ser rotulada de "mandona" ou "arrogante" por apenas dizer o que pensa ou exigir respeito.
- "O bônus é que ela recebeu esse aumento porque está saindo com o chefe".
- Ser agredida pelo marido ou namorado e ainda ouvir dele, de amigos e familiares que ele fez isso por sua culpa.

Essas situações são violências que nós, mulheres, vivenciamos no dia a dia.
E são um sinal do que a misoginia causa na prática.

A própria comunicação institucional relacionada ao tema frequentemente utiliza expressões como “**sentimento** de repulsa”, “ódio” ou “aversão” às mulheres para descrever a misoginia. Embora socialmente compreensíveis, tais formulações evidenciam a elevada carga subjetiva do conceito, especialmente quando transposto para o âmbito penal, vez que é impossível medir um sentimento.

Embora tais expressões possam ser compreensíveis em contextos sociológicos, políticos ou culturais, sua utilização em matéria penal exige cautela redobrada. Sentimentos, percepções e avaliações subjetivas nem sempre são passíveis de delimitação objetiva, especialmente quando utilizados como fundamento para a imposição de sanções criminais.

³<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2023/brasil-sem-misoginia/acesse-os-materiais/folderdigital-brasilsemmisoginia.pdf/@@display-file/file>

A própria diversidade de definições encontradas ao longo dos debates legislativos evidencia a dificuldade de estabelecer contornos jurídicos precisos para o conceito. Em alguns momentos, a misoginia é apresentada como sentimento de aversão às mulheres; em outros, como manifestação estrutural de desigualdade; em outros ainda, como discurso de ódio, discriminação ou violência de gênero. Essa multiplicidade de abordagens demonstra que o conceito permanece em construção e sujeito a diferentes interpretações.

A utilização de expressões abertas e indeterminadas compromete a taxatividade penal, ampliando excessivamente o espaço de interpretação judicial e dificultando a delimitação entre condutas lícitas e ilícitas.

Em consequência, a norma passa a depender, em grande medida, da interpretação do aplicador do direito, o que pode gerar insegurança jurídica e aplicação desigual da lei.

III. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ALCANCE DA LEI Nº 7.716/1989 (RACISMO)

A Lei nº 7.716/1989 foi concebida para regulamentar o mandado constitucional de combate ao racismo e às formas de discriminação historicamente associadas aos critérios nela previstos. Seu campo de incidência foi ampliado ao longo do tempo por alterações legislativas e por interpretações jurisprudenciais voltadas à proteção de grupos vulneráveis, sempre em contextos de intensa discussão jurídica e constitucional.

O PL nº 896/2023 propõe nova ampliação desse regime ao incluir a misoginia entre as hipóteses submetidas à disciplina da Lei nº 7.716/1989. Embora a proteção das mulheres contra a violência e a discriminação seja objetivo legítimo, a incorporação de novas categorias conceituais ao sistema da Lei do Racismo exige cautela redobrada quando tais categorias possuem contornos jurídicos ainda controvertidos. A expansão sucessiva de normas penais originalmente concebidas para situações específicas compromete a coerência interna do sistema, dificulta a delimitação dos bens jurídicos efetivamente protegidos e amplia os espaços de interpretação.

A utilização da Lei nº 7.716/1989 como instrumento para absorver novas categorias pode, ademais, criar precedente para futuras ampliações fundadas em conceitos igualmente abertos. Esse processo tende a deslocar a norma de sua finalidade original e a produzir incerteza quanto aos limites de sua incidência, em prejuízo da estabilidade normativa. Quanto mais abrangente o campo de incidência, maior deve ser o cuidado do legislador em assegurar a clareza dos conceitos e a previsibilidade da aplicação. A inclusão da misoginia no âmbito da Lei do Racismo suscita, portanto, questionamentos relevantes quanto à adequação da técnica legislativa, à coerência sistemática da proposta e aos impactos sobre a segurança jurídica e a aplicação uniforme da legislação penal.

IV. INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA MISOGINIA E DA EXPRESSÃO “CONDIÇÃO DE MULHER”

A preocupação com a ampliação do alcance da Lei nº 7.716/1989 agrava-se quando se observa que os conceitos centrais incorporados pelo PL nº 896/2023 permanecem marcados por elevado grau de indeterminação.

A definição de misoginia adotada ao longo da tramitação confirma essa dificuldade. O termo é associado a expressões como "ódio", "aversão", "repulsa", "hostilidade" ou "discriminação contra mulheres" conceitos compreendidos de maneiras distintas conforme o contexto social, político, filosófico ou cultural em que empregados.

O próprio relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Câmara dos Deputados reconhece diferentes abordagens teóricas sobre a misoginia, descrevendo-a não apenas como sentimento de aversão às mulheres, mas também como fenômeno estrutural, sistema de controle social, mecanismo de manutenção de hierarquias de gênero ou forma de violência cultural.

Essa multiplicidade evidencia a inexistência de consenso conceitual consolidado. Discussões dessa natureza são legítimas e relevantes nos campos acadêmico, sociológico e filosófico, mas sua transposição para o Direito Penal exige cautela redobrada, pois a responsabilização criminal pressupõe critérios objetivos que permitam ao cidadão compreender previamente quais condutas são proibidas.

A dificuldade não se limita à misoginia. O projeto incorpora a expressão "**condição de mulher**" como elemento relevante para a interpretação da norma conceito objeto de debate contemporâneo em diferentes áreas do conhecimento, incluindo a biologia, a filosofia, a sociologia, a antropologia e a teoria jurídica.

As audiências públicas do Grupo de Trabalho evidenciaram compreensões distintas sobre sexo, gênero e identidade, a demonstrar a ausência de consenso quanto aos critérios que definiriam, de modo objetivo e universal, a expressão empregada pelo projeto.

Em matéria penal, o emprego de conceitos cuja delimitação permanece em intenso debate gera insegurança jurídica significativa. Quanto menos precisa a definição legal, maior a margem de discricionariedade dos órgãos de investigação, acusação e julgamento; em consequência, situações semelhantes poderão receber tratamentos distintos conforme a interpretação adotada em cada caso, em prejuízo da uniformidade da lei e com risco de decisões contraditórias.

A exigência de precisão normativa não é mera formalidade técnica: é garantia destinada a proteger o cidadão contra interpretações excessivamente amplas do poder punitivo estatal. Por isso, a incorporação de conceitos em permanente

disputa ao Direito Penal deve ser examinada com especial cautela, sobretudo quando associada a sanções criminais de elevada gravidade. O uso de "misoginia" e "condição de mulher" como fundamentos centrais para a ampliação da Lei nº 7.716/1989 suscita, assim, questionamentos quanto à observância da segurança jurídica, da previsibilidade normativa e da taxatividade penal.

V. RISCO DE CRIMINALIZAÇÃO DE OPINIÕES LEGÍTIMAS E DE RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

A proteção constitucional da liberdade de expressão não resguarda apenas opiniões amplamente aceitas. Sua função primordial é assegurar a livre manifestação de ideias e convicções filosóficas, políticas, morais, científicas e religiosas, inclusive quando controversas, impopulares ou objeto de intenso debate público.

O emprego de conceitos amplos e indeterminados como fundamento de responsabilização penal gera incerteza quanto à fronteira entre a manifestação legítima de opinião e a conduta efetivamente criminoso.

Em sociedades democráticas, discussões sobre família, maternidade, papéis sociais, diferenças entre homens e mulheres, políticas públicas, identidade de gênero, religião e moralidade frequentemente geram divergências profundas. Essas divergências integram o próprio funcionamento do debate democrático e não podem, por si sós, ser confundidas com discurso criminoso.

Nas audiências públicas do Grupo de Trabalho⁴, contudo, manifestações de natureza religiosa, filosófica ou moral passaram a ser mencionadas como exemplos potencialmente associados à misoginia – circunstância que revela a dificuldade prática de fixar limites objetivos entre a crítica legítima, a defesa de valores tradicionais, a manifestação de crenças religiosas e a conduta efetivamente discriminatória.

A expansão de mecanismos sancionatórios fundados em conceitos abertos produz o chamado efeito inibidor (*chilling effect*⁵): a incerteza quanto aos limites da norma leva o indivíduo a evitar o exercício de direitos fundamentais para reduzir o risco de responsabilização. Líderes religiosos, professores, jornalistas, pesquisadores, parlamentares e comunicadores tendem, nesse cenário, a restringir manifestações legítimas por receio de questionamento jurídico futuro. O fenômeno afeta diretamente o pluralismo de ideias e o livre intercâmbio de opiniões, elementos essenciais da democracia.

⁴ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/82068?a=583320&t=1778699453723&trechosOrador=>

⁵ O chilling effect (efeito inibidor/resfriador) é a autocensura gerada pelo medo de sanções legais, perseguições ou retaliações, desencorajando cidadãos a exercerem direitos fundamentais, como a liberdade de expressão;

O mesmo risco projeta-se sobre os ambientes digitais⁶. À falta de critérios jurídicos objetivos para caracterizar a "misoginia", as plataformas tendem à remoção preventiva de conteúdo para afastar a própria exposição legal: fenômeno conhecido como *overblocking*. Em temas sensíveis de debate público, político ou cultural, essa dinâmica restringe a circulação de ideias e compromete o pluralismo de opiniões.

A proteção das mulheres contra a violência e a discriminação é objetivo legítimo e indispensável, mas deve coexistir com a preservação das liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição. O enfrentamento de condutas criminosas não pode gerar ambiente de insegurança jurídica capaz de inibir o livre debate de ideias, a liberdade de consciência, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão. Normas penais que possam afetar o exercício dessas garantias exigem delimitação especialmente rigorosa, sob pena de comprometer pressupostos do próprio regime democrático.

VI. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EVIDENCIARAM A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, E NÃO DE NOVOS TIPOS PENAIS

Os debates realizados nas audiências públicas do Grupo de Trabalho sobre Crimes Praticados em Razão de Misoginia, na Câmara dos Deputados, demonstraram a complexidade do tema e revelaram importantes divergências conceituais e jurídicas acerca da proposta.

Ao longo das discussões, foram reiteradamente mencionados problemas como violência digital, ameaças, perseguição, assédio, violência psicológica, feminicídio, injúria, difamação e racismo. Tais condutas, conforme demonstrado no Ponto 1 desta nota, já encontram previsão e mecanismos de responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro.

As audiências também evidenciaram a ausência de consenso sobre os conceitos que serviriam de fundamento à aplicação da norma, especialmente as definições de mulher, sexo e gênero, sobre as quais os participantes apresentaram compreensões divergentes, a demonstrar que permanecem objeto de intenso debate social, político e jurídico.

Esse cenário reforça a preocupação com o emprego de categorias conceituais abertas em matéria penal. A possibilidade de interpretações divergentes sobre quem seria abrangido pela proteção legal, ou sobre quais manifestações poderiam ser consideradas discriminatórias, evidencia o risco de insegurança jurídica e de ampliação excessiva da discricionariedade interpretativa.

Durante as audiências, chegou-se a sustentar que determinado um Padre de ampla influência nas redes sociais não estaria a exercer legitimamente a

⁶ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/brasil-se-afasta-mundo-democratico-censura-redes-sociais/>

liberdade religiosa, em razão do conteúdo de suas manifestações. O episódio ilustra como convicções religiosas tradicionais podem ser questionadas sob a alegação de discriminação, o que reforça os riscos da utilização de conceitos abertos e subjetivos como fundamento para a ampliação de mecanismos sancionatórios.

Diante desse contexto, as audiências públicas não demonstraram a existência de lacuna legislativa apta a justificar a ampliação da Lei nº 7.716/1989, mas sim a necessidade de aperfeiçoar as políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas, de produção de dados e de aplicação efetiva da legislação já existente.

RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁷ tem alertado reiteradamente para os riscos da expansão de sanções penais relacionadas a manifestações de opinião. Em seus relatórios temáticos, a Relatoria sustenta que leis que criminalizam o discurso podem produzir efeitos intimidatórios e desproporcionais sobre o debate público, sobretudo quando fundadas em conceitos amplos ou indeterminados.

Por essa razão, recomenda-se que os conflitos relativos a manifestações ofensivas sejam tratados preferencialmente na esfera cível, por instrumentos como o direito de resposta, a retratação e a reparação por danos morais, avaliados conforme as circunstâncias de cada caso. Essa abordagem busca preservar o equilíbrio entre a proteção da dignidade das pessoas e a garantia da liberdade de expressão nas sociedades democráticas.

O Instituto Isabel já se manifestou sobre o tema em Nota Técnica específica, na qual analisa o relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, documento que ressalta os riscos associados à ampliação de mecanismos penais voltados ao controle do discurso.

POSIÇÃO DO INSTITUTO ISABEL

Diante do exposto, o Instituto Isabel reafirma seu compromisso com a defesa da dignidade da pessoa humana, com a proteção das mulheres contra toda forma de violência e com a promoção de políticas públicas eficazes de prevenção, acolhimento e responsabilização de condutas abusivas.

A análise do PL nº 896/2023 evidencia, contudo, fragilidades conceituais e jurídicas relevantes. A utilização de conceitos abertos e de elevada carga interpretativa como "misoginia" e "condição de mulher" e a adoção de critérios subjetivos para a caracterização de condutas discriminatórias comprometem,

⁷ <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/relatoriobrasilrele.pdf>

em matéria penal, a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a observância dos princípios da legalidade estrita e da taxatividade.

As audiências públicas, por sua vez, demonstraram a inexistência de consenso sobre os conceitos centrais que serviriam de fundamento à aplicação da norma e revelaram que grande parte das condutas invocadas como justificativa ameaças, assédio, perseguição, violência psicológica, violência digital, injúria, difamação, racismo e feminicídio já dispõe de previsão e de mecanismos de responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro.

O enfrentamento da violência contra as mulheres demanda, prioritariamente, o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, proteção, acolhimento, produção de dados e educação, bem como a aplicação efetiva da legislação vigente e não a ampliação da Lei nº 7.716/1989 mediante a incorporação de categorias conceituais indeterminadas ao sistema penal.

Por essas razões, **o Instituto Isabel manifesta-se no sentido de que o assunto seja objeto de políticas públicas em favor da mulher, sugerindo emenda substitutiva ao PL nº 896/2023**, de modo a direcionar a atuação legislativa para o fortalecimento de políticas públicas efetivas de proteção às mulheres, preservando simultaneamente a segurança jurídica, a coerência do ordenamento jurídico e as liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Brasília, 23 de junho de 2026.

 INSTITUTO
ISABEL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 896/2023

Substitua-se integralmente o texto do Projeto de Lei nº 896/2023 pelo seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 896/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destinada à promoção da dignidade da pessoa humana, à prevenção da violência, ao fortalecimento da rede de proteção e ao apoio às vítimas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

- I – prevenir a violência contra mulheres em todos os ambientes sociais;
- II – fortalecer a rede de atendimento e acolhimento às vítimas;
- III – ampliar ações educativas voltadas à prevenção da violência;
- IV – promover a produção e divulgação de dados estatísticos sobre violência contra mulheres;
- V – estimular a capacitação de agentes públicos para identificação e atendimento de situações de violência;
- VI – fortalecer mecanismos de orientação, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas;
- VII – fomentar ações de prevenção e enfrentamento da violência praticada por meios digitais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver programas e ações voltados à implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas nacionais destinadas à conscientização sobre violência contra mulheres, respeito à dignidade humana e prevenção de práticas abusivas.

Art. 5º Os órgãos competentes poderão elaborar relatórios periódicos sobre a incidência de violência contra mulheres, incluindo dados relativos à violência física, psicológica, sexual, patrimonial e digital.

Art. 6º A implementação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da liberdade de expressão, da liberdade religiosa, da segurança jurídica e do pluralismo de ideias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda substitutiva busca preservar o legítimo objetivo de proteção das mulheres contra a violência e práticas abusivas, sem promover a ampliação da Lei nº 7.716/1989 mediante a incorporação de conceitos marcados por elevada carga interpretativa.

As audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados evidenciaram que os principais problemas apontados pelos defensores da proposição envolvem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e digital, bem como ameaças, perseguição, assédio e outras condutas que já encontram previsão e mecanismos de responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, entende-se mais adequado direcionar a atuação legislativa para o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, proteção, acolhimento, produção de dados e capacitação institucional, em vez da criação de novos mecanismos penais baseados em conceitos jurídicos indeterminados.

A proposta preserva a proteção das mulheres, fortalece a atuação estatal e respeita os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias.

